



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua
Excelência a Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
S/192/2017	23-01-2017	SAI-SRAPAP/2017/115		27-01-2017

Exmo. Senhor,
ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 64/XI – INSPEÇÕES AUTOMÓVEIS

Em resposta ao requerimento referido em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado João Paulo Corvelo, da Representação Parlamentar do Partido Comunista Português, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares de informar o seguinte:

1. A inspeção técnica de veículos na Região Autónoma dos Açores rege-se por legislação própria, designadamente pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, através da qual se procurou responder a um conjunto de especificidades e condicionalismos regionais, que claramente não estavam assegurados na legislação nacional, garantindo uma melhor e mais adequada prestação deste serviço aos cidadãos.
2. A consagração, por via legislativa, dos centros móveis nas ilhas onde não existiam centros fixos inscreve-se no objetivo anteriormente referido. Esta inovação foi



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

acompanhada de outras soluções normativas destinadas a minorar eventuais constrangimentos que pudessem advir da permanência descontinuada dos centros móveis, prevendo-se, por exemplo, a possibilidade de os veículos circularem sem restrições até ao período de inspeções imediatamente subsequente sempre que não pudessem apresentar-se a inspeção, ou a reinspeção, no período legalmente devido, pela circunstância do centro não se encontrar em funcionamento.

3. Acresce que, desde de 21 de agosto de 2008, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 136/2008, de 21 de julho, os veículos passaram a poder ser sujeitos a inspeção durante os três meses anteriores à data limite para o efeito, sem que daí resulte qualquer encurtamento do período de validade da respetiva ficha de inspeção, o que constitui uma inegável vantagem para os cidadãos e as empresas, em particular para aqueles que tenham domicílio ou sede nas ilhas onde apenas funcionam centros móveis.

4. Por outro lado, os períodos de funcionamento dos centros móveis também são estabelecidos tendo em conta o número exetável de veículos a inspecionar anualmente em cada uma das ilhas onde operam.

5. Face ao exposto, o Governo Regional considera que os períodos de funcionamento dos centros móveis respondem, de forma adequada e suficiente, às necessidades da população das ilhas onde operam, sem prejuízo de poderem ser, como já tem acontecido, autorizados prolongamentos na permanência programada, quando existem marcações de inspeções que o justifiquem (os horários de funcionamento são definidos pelos centros de inspeção, pois, nos termos da legislação aplicável, apenas as datas de início e termo de funcionamento dos centros móveis são fixadas por despacho administrativo).

6. Tomando como exemplo a Ilha das Flores, que vem referenciada no requerimento, onde o número exetável de veículos a inspecionar em 2017 é de 1.020, o centro móvel terá quatro períodos de permanência, de 5 dias úteis cada, perfazendo um total de 20 dias úteis (9 a 13 de janeiro; 3 a 7 de abril; 3 a 7 de julho; e 9 a 13 de outubro), o que significa



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

que em 2017 a capacidade oferecida na ilha das Flores é 20% superior à procura expetável (32 inspeções x 2 inspetores x 20 dias úteis = 1.280 inspeções/ano).

Com os melhores cumprimentos, e *comida*

A Chefe do Gabinete

Lina Maria Cabral de Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 298	Proc. n.º 54.04.08
Data: 07/07/27	N.º 64/21